



PROCESSO N.º 339/12

PROTOCOLO N.º 5.674.087-2

PARECER CEE/CEB N.º 236/12

APROVADO EM 12/04/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: VALNEI NUNES

MUNICÍPIO: GUARATUBA

ASSUNTO: Denúncia de irregularidade no quadro docente do Colégio Monteiro Lobato, no município de Guaratuba, constante no Parecer n.º 662/09-CEE/CEB/PR.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pela correspondência, datada de 05 de março de 2012, às fls. 02, Sr. Valnei Nunes encaminha a este Conselho a denúncia sobre o rol de professores constante, às fls. 03, do Parecer n.º 662/09-CEE/CEB/PR, que reconheceu o Ensino Médio, no Colégio Monteiro Lobato – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Guaratuba, onde consta o nome do Sr. Valnei Nunes como docente da disciplina de Filosofia. O Sr. Valnei Nunes, expressa:

Tendo em vista o Artigo 59 da Deliberação 02/10 deste Conselho e o compromisso com a educação, venho por meio de este informar que o Processo 444/09/CEE vem reconhecer o Colégio Monteiro Lobato de Guaratuba, o qual, novamente encontro meu nome elencado no rol dos profissionais para o referido reconhecimento.

Saliento haver algum equívoco, pois nunca tive contato com o referido Colégio, diferente da situação ocorrida com o Dom Bosco<sup>1</sup> onde ao menos fiz entrevista, além de ser do meu conhecimento, o uso indevido de um outro profissional cujo nome está arrolado no processo de reconhecimento, que no entanto não teve relações profissionais com Monteiro.

(...)

Valho-me ainda da oportunidade para informar a carta/documento encaminhada ao Senhor Secretário Estadual da Educação (anexo), e ainda, que foi dada entrada junto à ouvidoria da referida Secretaria. (Sic)

---

1 Conforme protocolo junto a este Conselho sob o número 10.792.331-4/SEED.



## PROCESSO N.º 339/12

Às fls. 03 e 04, consta cópia do requerimento, encaminhado pelo Sr. Valnei Nunes ao Secretário de Estado da Educação, com mesmo objeto, sobre denúncia do procedimento do Colégio Monteiro Lobato de Guaratuba e sobre a denúncia anterior, Colégio Dom Bosco, de Matinhos.

### 2.No Mérito

Trata-se o protocolado de denúncia do Sr. Valnei Nunes, RG n.º 6.529.779-5 e CPF n.º 972.560.309-59, que constatou o seu nome no quadro de professores do Parecer n.º 662/09-CEE/CEB/PR que reconheceu o Ensino Médio da Instituição de Ensino Colégio Monteiro Lobato, no município de Guaratuba/PR.

Expressa o interessado; “saliento haver equívoco, pois nunca tive contato com o referido Colégio....”

Diante do exposto, esta Relatora solicita que este protocolado seja encaminhado à SEED para as providências que determina a Deliberação n.º 02/10-CEE/CEB/PR, que aduz:

Art. 55. A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma do Sistema Estadual de Ensino, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia devidamente formalizada à SEED e ou CEE;** (negritei)
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

Em conformidade com a Deliberação citada, aplicável *In casu*, determina-se aplicação do art. 59 e seus parágrafos, que disciplina:

Art. 59. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de educação básica ou de cursos por ela ofertados, ou em oferta, será realizada por comissão especial, designada pelo Secretário de Estado da Educação ou chefia do órgão competente da SEED.

§ 1.º A comissão de que trata o *caput* será constituída por 3 (três) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá, obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o investigado, quando este for servidor público.

§ 2.º A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório circunstanciado sobre os fatos ao órgão competente do Sistema e propor, quando for o caso, a instauração de procedimento administrativo de sindicância, que vise a aplicação de sanções previstas na legislação e nas normas em vigor.

## PARECER N.º 339/12



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por recebida a denúncia do Sr. Valnei Nunes, RG n.º 6.529.779-5, CPF n.º 972.560.309-59 de seu nome constar do quadro docente do Ensino Médio do Colégio Monteiro Lobato de Guaratuba, sem ter havido um único contato com o mesmo, e encaminhe-se à SEED para as providências necessárias nos termos do art. 59 *Caput* e parágrafos, da Deliberação n.º 02/10-CEE/CEB/PR, devendo após conclusão retornar a este CEE/PR.

Sugere-se o apensamento do protocolo que trata do mesmo assunto deste, em poder da SEED, endereçado ao Secretário de Estado da Educação pelo Srl. Valnei Nunes.

É o Parecer.

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Curitiba, 12 de abril de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB

Oscar Alves  
Presidente do CEE